FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS

— Verificado o estado mórbido, quer tenha sido adquirido ao tempo do exercício, ou após a inatividade, cabe ao servidor inválido o benefício do reajustamento.

— Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.986-53

Departamento Administrativo do Serviço Público. E. M. n.º 386, de 10 de março de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, que V. Excia. submeteu à consideração dêste Departamento, Maria Nenhans Muniz, Telegrafista, classe G, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita lhe sejam concedidos os benefícios da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

2. A inativa em causa foi submetida à inspeção médica pelo Serviço de Biometria Médica, cujo laudo concluiu pela sua incapacidade, por motivo de ser portadora de moléstia grave, incurável e especificada em lei (fls. 22).

3. A Diretoria da Despesa Pública, todavia, manifestou-se contràriamente à revisão dos proventos da interessada, opinando pelo arquivamento do processo, tendo em vista o fundamento da aposentadoria em aprêço (art. 196, item II, do antigo Estatuto dos Funcionários) (fls. 25).

4. O Ministério da Viação e Obras Públicas solicitou, então, àquela Diretoria, reexame do assunto, baseando-se

para tal, no parecer dêste Departamento, publicado no *Diário Oficial* de 3 de junho de 1952, que é favorável ao reajustamento do provento dos inativos que tenham contraído moléstia especificada em lei, mesmo após a data da aposentadoria. Mais uma vez, no entanto, a Diretoria da Despesa Pública mandou que se arquivasse o processo.

5. Cumpre informar, inicialmente, que o art. 1.º, da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dispõe:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis ou militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

6. O decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamenta o dispositivo supratranscrito, estabelece no art. 1.º:

"Os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, inativos nas condições do art. 1.º, da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, serão submetidos a inspeção médica obrigatória, renovada periòdicamente de dois em dois anos.

Parágrafo único. Consideram-se moléstias graves as especificadas no artigo 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (decreto-lei número 1.713, de 28-10-39).

E no art. 4.º:

"Se o laudo do Serviço de Biometria Médica concluiu pela incapacidade do inativo, terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado".

7. Inegàvelmente, o artigo transcrito no item 5, tem caráter benéfico, humanitário e não é lícito que, ao aposentado que satisfaça as condições ali estabelecidas, sejam negados os benefícios que a referida lei lhe concede. Êste tem sido o critério adotado por êste Departamento na interpretação do citado dispositivo legal, porquanto a lei não excluiu das vantagens ali conferidas o inativo portador de doença superveniente à aposentadoria.

8. Ademais, o Consultor Geral da República, quando Consultor Jurídico dêste Departamento, em parecer proferido no proceso n.º 6.706, de 1950, esclareceu:

"Verificado o estado mórbido, quer tenha sido adquirido ao tempo do exercício ou após a inatividade, cabe ao servidor inválido o benefício do reajustamento".

No mesmo sentido acrescentou:

"Não há, portanto, como exigir-se correlação entre o estado mórbido atual e o que determinou a aposentadoria; o que cumpre indagar é a existência do mal e seu caráter grave".

9. Assim sendo, a fim de evitar futuras divergências a respeito da exegese da citada Lei n.º 1.050, de 1950, êste Departamento sugere que fique entendido:

a) que, de acôrdo com o disposto no decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, o aposentado que requerer os benefícios da Lei n.º 1.050, já citada, deverá ser submetido a exame médico;

b) que, se o laudo do Serviço de Biometria Médica concluir ser o inativo portador de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a êle serão concedidas as vantagens da aludida lei, qualquer que haja sido o fundamento da aposentadoria.

10. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de Vossa Excia., e de opinar:

a) porque seja deferido o pedido formulado pela interessada;

b) porque seja aprovado o entendimento sugerido no item precedente;

---

* NOTA DA RED.: Decisão do D.A.S.P. e parecer do Consultor Jurídico publicados na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, pág. 289.

c) porque seja a presente exposição de motivos publicada na íntegra, no *Diário Oficial*, caso V. Excia. haja por bem aprová-la; e

d) porque, em seguida, seja o processo restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para as providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.